

Câmara



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 2.382 - DE 07 DE JUNHO DE 1.985.-

Define microempresa no âmbito deste Município, dispõe sobre o regime fiscal e tributário, e adota outras providências.

ERNY CARLOS HELLER, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancio no a seguinte

L E I:

Capítulo I

DO CONCEITO DE MICROEMPRESA

Art. 1º - À microempresa é assegurado tratamento simplificado e favorecido nos termos desta Lei.

Art. 2º - Considera-se microempresa, no âmbito deste Município, as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, tomando-se por referência o valor desses títulos no mês de janeiro do ano-base.

§ 1º - Para efeito do disposto nesta Lei, denomina-se ano-base o ano sobre o qual se calcula o limite máximo da receita bruta anual, previsto no "caput" deste artigo, para o enquadramento como microempresa.

§ 2º - Para efeito de apuração da receita bruta anual, considera-se:

- a - o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano base;
- b - todas as receitas da empresa, auferidas e ou computadas para o ano-base, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

*[Handwritten signature]*

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

.....

c - as receitas de todos os estabelecimentos da empresa, decorrentes ou não da prestação de serviços, sediados ou não neste Município.

§ 3º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 4º - O cálculo da previsão da receita de que trata o parágrafo anterior, será objeto de declaração à Fazenda Municipal, nos termos e prazos estabelecidos em regulamento.

## Capítulo II

### DO ENQUADRAMENTO E DO REGIME FISCAL-TRIBUTÁRIO

Art. 3º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

- I - constituída sob a forma de sociedade por ações;
- II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;
- III - que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta Lei;
- IV - cujo titular ou sócio participe, com mais 5% (cinco por cento), do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no artigo anterior;
- V - que realize operações ou prestação de serviços relativos a:
  - a) importação de produtos estrangeiros;
  - b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;
  - c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

- d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;
- e) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação;
- f) diversões públicas.

VI - que preste serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros que se lhes possam assemelhar.

Art. 4º - O regime fiscal-tributário aplicável à microempresa obedecerá as seguintes normas:

- I - isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;
- II - dispensa da escrituração do Livro Especial de Registro do ISS;
- III - obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviços - Série "T" ou, opcionalmente, nota simplificada, aprovada em regulamento, com a indicação impressa ou a carimbo do dispositivo legal pertinente à isenção do ISS;
- IV - obrigatoriedade da guarda por cinco anos, de todos os documentos fiscais de prestação de serviços, notas, recibos e quaisquer outros comprovantes de operações realizadas;
- V - obrigatoriedade de apresentação de Declaração Anual do Movimento Econômico, na forma que dispuser o regulamento.

### Capítulo III

#### DO DESENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA

Art. 5º - A microempresa que, em qualquer mês do exercício, vier a ultrapassar o limite de receita bruta previsto no artigo 2º, calculado em relação ao valor nominal da ORTN vigente no mês de janeiro do mesmo exercício, perderá a condição isencional e a dispensa de escrituração, previstas respectivamente, nos incisos I e

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

.....  
II do artigo 4º, naquele exercício financeiro, ficando obrigada a recolher o ISS devido, no mês imediatamente seguinte, e sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após a situação que motivou o seu desequilíbrio.

Art. 6º - As microempresas que deixarem de preencher as condições do artigo 3º, ou que incorram no disposto no artigo 5º, deverão comunicar tal fato à Fazenda Municipal até 30 (trinta) dias após a ocorrência do mesmo.

Parágrafo Único - A perda da condição de microempresa, em decorrência do excesso de receita bruta, só ocorrerá se o fato se verificar durante dois anos consecutivos ou três anos alternados, ficando, entretanto, suspensa de imediato a isenção fiscal prevista nos incisos I e II do artigo 4º desta Lei.

#### Capítulo IV

##### DO REGISTRO NO CADASTRO MUNICIPAL

Art. 7º - Tratando-se de empresa já constituída, a averbação no Cadastro de Contribuintes do Município - CCM, será procedida à requerimento, mediante apresentação de declaração de microempresa, devidamente registrada ou arquivada pela Junta Comercial e anexada da declaração do titular, ou de todos os sócios, de que o volume da receita bruta anual não excedeu, no exercício anterior, o limite fixado no artigo 2º e de que não se enquadra em quaisquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º desta Lei.

Parágrafo Único - A declaração do movimento econômico anual, será apresentada à Fazenda Municipal até o dia 31 de janeiro do ano da isenção.

Art. 8º - Tratando-se de empresa em constituição, a inscrição no CCM se procederá na conformidade das disposições do artigo 2º, I do Decreto nº 1.300/83, devendo ser apresentada conjuntamente, declaração de microempresa, registrada ou arquivada na Junta Comercial do Estado, e declaração assinada pelo titular ou sócios, conforme o caso, de que a receita bruta anual projetada para o exercício e calculada nos termos do § 3º do artigo 2º, não excederá o limite fixado e que a empresa não se enquadra em quaisquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º desta Lei.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Gabinete do Prefeito

Capítulo V

DAS PENALIDADES

Art. 9º - As infrações do disposto nesta Lei sujeita a microempresa às seguintes penalidades:

- I - Na prestação de declaração falsa ou inexata, com finalidade de enquadramento indevido no regime desta Lei, multa de duas (2) Unidades Padrão Monetária do Município - U.P.M.
- II - No caso do inciso I e cumulativamente quando houver débitos do ISS, multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, corrigido monetariamente desde a origem do débito, sem prejuízo das onerações de mora prevista em Lei.
- III - No caso de falta de comunicação exigida no artigo 6º, multa de 20% (vinte por cento) da U.P.M. vigente no Município.
- IV - No caso do inciso III e cumulativamente, se houver débitos do ISS, multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, corrigido monetariamente desde a origem do débito, sem prejuízo das demais onerações previstas em Lei.
- V - No caso de falta de Declaração Anual do Movimento Econômico, no prazo regulamentar, multa de 50% (cinquenta por cento) da U.P.M. vigente no Município.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - O tratamento simplificado e favorecido de que trata o artigo 1º desta Lei, não dispensa o cumprimento das dis

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

.....  
posições de solidariedade fiscal de que trata o artigo 35 da Lei Municipal nº 2.063, de 31.12.76.


Art. 11 - Aplicam-se à microempresa no que couber as demais disposições que disciplinam o ISS e as demais Taxas decorrentes do Poder de Polícia Administrativa do Município.


Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 07 de junho de 1.985.-

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

Data Supra

  
ERNY CARLOS HELLER  
- Prefeito -

  
JOSE CARLOS SCHWARTZ  
- Secretário Geral -